

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 10735/000.311/92-39
ACORDÃO N. 105-7.900

Sessão de: 16 de novembro de 1993
Recurso nr: 106.135 - IRPJ - EX: DE 1988
Recorrente : POSTO SAO CAETANO LTDA
Recorrida : DRF EM NOVA IGUAÇU - RJ

ACAS

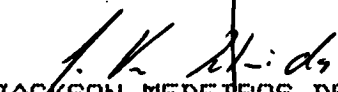
Decisão Singular. A decisão do Delegado da DRF recorrida deve ser proferida de forma motivada e, quando necessário, calcada em prova concreta e bastante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO SAO CAETANO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a nulidade da decisão de primeira instância, tendo em vista a ausência dos pressupostos legais para a sua validade.

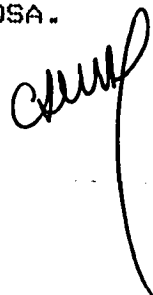
Sala das Sessões, em 16 de novembro de 1993


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE - PRESIDENTE


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER- RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARCIO MACHADO CALDEIRA, HISSAO ARITA, JOSE GERALDO ROSA (SUPLENTE CONVOCADO) E AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS CONSELHEIROS JOSE DO NASCIMENTO DIAS, GILBERTO CONGRO BASTOS E LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 10735/000.311/92-39
ACORDÃO N. 105-7.900
Recurso nr. 106.135
Recorrente : POSTO SAO CAETANO LTDA.

2.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre lançamento de ofício efetivado em razão de omissão de receitas apurada de confronto entre às compras e a receita constante da declaração de rendimentos do contribuinte e os valores fornecidos por seus fornecedores.

Em sua impugnação o contribuinte alega que os valores lançados como omissão de receitas, não condizem com a realidade dos livros contábeis-fiscais, os quais foram eximamente preenchidos.

As fls 26, o Chefe da Sesit, vez que a notificação de lançamento está incompleta, solicita a intimação do contribuinte para que apresente documentos complementares a fim de permitir a apreciação da impugnação.

Intimado às fls. 28, o contribuinte silencia. Basendo-se na falta de provas, a decisão singular manteve o lançamento.

Em seu recurso, o contribuinte reprisa não ser devido o crédito cobrado, o que procura demonstrar via utilização de fórmula matemática que entende exploradora de sua situação. Aceita, no entanto, parcialmente o tributo devido. Lei em sessão sua peça defensiva.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, Relator:

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Vê-se dos autos que o contribuinte à epígrafe foi autuado com base em omissão de receitas por lançamento de ofício caracterizador de valores de vendas de combustíveis, pretensamente efetivados e não declarados à tributação.

Ocorre, conforme vê-se, às fls. 26 que a própria autoridade fiscal indaga de documentos necessários à concreção de sua decisão, não constante dos autos, solicitando providências no sentido de que fossem acostados. Tal não foi atendido.

Como processar o julgamento se não há a declaração de rendimentos de contribuinte, ano-base 1987, capaz de fazer ver o valor declarado pela contribuinte como receita de venda a fim de compará-lo com o valor levantado pela fiscalização.

Não há e não havia como julgar o litígio, mesmo na fase singular. Não existem no processo elementos suficientes para bem analisar o feito.

Pelo exposto, voto no sentido de anular a decisão de primeiro grau para que outra seja proferida baseada em elementos seguros e concretos de prova.

Brasília (DF), 21 de outubro de 1993


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - RELATOR